

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: w0u5heqr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/05/2025 Projeto de lei nº 821/2025 Protocolo nº 4956/2025 Processo nº 1476/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Max Russi		

**Institui o Programa de Unificação e Negociação Conjunta de Débitos Tributários Estaduais Inscritos em Dívida Ativa, relativos à mesma natureza e fato gerador, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Negociação Unificada de Débitos Tributários Estaduais Inscritos em Dívida Ativa, que permite a consolidação e o parcelamento conjunto de certidões de dívida ativa relativas à mesma natureza tributária e ao mesmo fato gerador, com vistas à facilitação da regularização fiscal dos contribuintes e ao incremento da arrecadação estadual.

**Art. 2º** Poderão ser objeto da negociação unificada prevista nesta Lei os débitos tributários estaduais inscritos em dívida ativa, referentes a:

I – ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

III – ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos;

IV – Multas, encargos e demais acréscimos legais de natureza tributária, vinculados a obrigações principais ou acessórias relativas aos tributos mencionados nos incisos anteriores.

**Art. 3º** A unificação dos débitos será realizada por devedor, por tipo de tributo e com base no mesmo fato gerador, admitindo-se, para fins de consolidação, a reunião de diversas certidões de dívida ativa (CDAs) correspondentes ao mesmo lançamento tributário.



**§ 1º** A unificação poderá compreender débitos relativos a exercícios distintos, desde que decorram do mesmo fato gerador e estejam devidamente inscritos até a data estabelecida em regulamento específico.

**§ 2º** A consolidação e o parcelamento unificado dos débitos serão operacionalizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

**§ 3º** As condições de pagamento deverão observar os parâmetros previstos em programas de regularização fiscal instituídos pelo Estado, como o REFIS ou outros programas, inclusive no que tange a prazos e benefícios concedidos.

**Art. 4º** A adesão ao programa de negociação unificada implica:

- I – a confissão irretratável e irrevogável dos débitos incluídos na negociação;
- II – a renúncia expressa a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial sobre os débitos abrangidos;
- III – a obrigatoriedade de comprovação da desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, bem como da renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

**Art. 5º** O Poder Executivo disciplinará os procedimentos operacionais, critérios de elegibilidade e demais condições para a efetiva implementação do programa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa modernizar e facilitar a gestão da dívida ativa estadual, ao permitir que contribuintes negoциem suas dívidas de maneira unificada, conforme a natureza tributária dos débitos. Além de estimular a regularização fiscal, esta medida é uma alternativa eficaz de incremento da arrecadação e da justiça fiscal, especialmente em momentos de dificuldades econômicas.

Atualmente, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa é obrigado a realizar a negociação individualizada de cada Certidão de Dívida Ativa (CDA), mesmo quando estas se referem à mesma natureza tributária e ao mesmo fato gerador, como é o caso do IPVA e das taxas de licenciamento veicular. Tal exigência impõe burocracia excessiva, desencoraja a regularização espontânea e, muitas vezes, inviabiliza o pagamento por parte de pessoas físicas e jurídicas que buscam equacionar sua situação fiscal.

Dessa forma, a presente proposta tem por finalidade autorizar a unificação das CDA's que possuem a mesma natureza tributária e correspondam ao mesmo fato gerador, permitindo ao contribuinte realizar um único parcelamento global. Essa medida trará mais eficiência ao processo de cobrança, reduzirá custos administrativos, facilitará o controle fiscal e aumentará as chances de recuperação do crédito tributário pelo Estado.

A segmentação por tipo de tributo respeita a natureza jurídica distinta dos débitos e viabiliza o tratamento adequado de cada situação, conforme as competências dos órgãos responsáveis.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



A proposta também contempla princípios como capacidade contributiva, eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade, estando plenamente alinhada com os objetivos da administração pública tributária moderna.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2025

**Max Russi**  
Deputado Estadual